



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.550 - SC (2009/0204032-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO SCOTTO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS A RECEBER.

1. *"Este Tribunal possui entendimento pacífico no sentido de que os servidores integrantes da carreira de magistério não fazem jus ao reajuste de 28,86%, previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, uma vez que já beneficiados de forma específica na mencionada legislação. Precedentes."* (AgRg no REsp 1.167.492/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.550 - SC (2009/0204032-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ ALBERTO SCOTTO DE ALMEIDA e OUTROS contra decisão de minha relatoria, às fls. 175/180, que negou seguimento ao recurso especial.

Alegam os agravantes, em suma, que: *"(...) o aumento específico concedido aos integrantes do quadro de magistério superior pelo art. 4.º da Lei 8.627/93 não foi deferido a título de reajuste geral de remuneração."* (fl. 187).

Asseveram, ainda, que:

No caso em exame a ação transitou em julgado contendo um título que reconhece o direito dos exequentes ao reajuste geral de 28,86%, devendo ser abatido, tão-somente, deste percentual aquilo que a ele se refere, ou seja, o pagamento que em junho de 1998 a União Federal tratou de fazer de forma espontânea, através da edição da Medida Provisória n.º 1.704/1998. (fl. 191)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.550 - SC (2009/0204032-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Sra. Presidente, verifica-se que os agravantes não trouxeram tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

(...)

Com efeito, quanto à compensação do reajuste de 28,86%, a Corte de origem assim se manifestou:

A sentença exeqüenda, proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 93.0005693-0, determinou ao Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina a inclusão do percentual de 28,86% nos vencimentos dos docentes ativos, inativos e pensionistas daquela autarquia (fl. 160 dos autos da execução).

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi dado parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela União ao acórdão que confirmou a sentença, para autorizar a compensação de aumentos efetivamente deferidos a título de reposição do reajuste geral de 28,86% (fl. 174 dos autos da execução).

O acórdão transitou em julgado em 11 de dezembro de 2001 (fl. 180 dos autos da execução).

Assim, o título judicial determina a compensação do reajuste de 28,86% exclusivamente com outros originados à conta do mesmo percentual.

Ocorre que a Lei n.º 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que concedeu o referido percentual aos militares e a algumas categorias de servidores públicos federais, em seu art. 4º, determinou também a majoração dos vencimentos dos titulares dos cargos de magistério superior e de magistério de 1º e 2º graus.

Relativamente aos integrantes do quadro do magistério superior, o reajuste foi além dos 28,86%, e, por esse motivo, nada lhes é devido a título do aludido índice.

(...)

Desse modo, tendo em conta que o aumento concedido por força do art. 4º da Lei n.º 8.627/93 possui a mesma origem do percentual de 28,86%, cuja compensação foi determinada no título executivo, os exeqüentes, professores da Universidade Federal de Santa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Catarina - vale dizer, titulares de cargos de magistério superior - não possuem qualquer diferença a executar. (fls. 82/84)

Como é possível verificar, o título exequendo previu a possibilidade de compensação do mencionado índice.

No que se prende ao tema, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que apenas os aumentos concedidos pela Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 podem ser compensados com os valores concedidos a título de reposicionamento, de modo que os aumentos posteriores, a título de progressão funcional dos servidores, não devem ser considerados para eventual compensação com o mencionado reajuste.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. DECRETO Nº 2.693/98 E PORTARIA Nº 2.179/MARE. DEDUÇÃO. REAJUSTES POSTERIORES E EVOLUÇÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. MP Nº 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de que somente é dedutível do reajuste de 28,86% o percentual já concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, em nada repercutindo, por força mesmo de sua natureza, nos aumentos posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional. (Inteligência do enunciado nº 672 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 907.775/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22/10/2007)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEI 8.627/93. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

I - Não há negativa de prestação jurisdicional quando o e. Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente a questão jurídica que lhe foi posta.

*II - Na hipótese, o e. Tribunal **a quo**, em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito desta e. Corte Superior,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconheceu a possibilidade de compensação do reajuste de 28,86% com os reposicionamentos determinados pela Lei n. 8.627/93. Aplicação da Súmula nº 83/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.050.716/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 6/4/2009)

Ademais, esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que os servidores integrantes da carreira de magistério não fazem jus ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, uma vez que já beneficiados de forma específica na mencionada legislação.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AOS ARTIGOS 458, 535 E 557 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 28,86%. MAGISTÉRIO SUPERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 23 DO CPC.

1. Os artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. O julgamento monocrático pelo relator da causa, previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal.

3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os servidores integrantes da categoria do Magistério Superior não tem direito ao reajuste de 28,86% decorrentes das Leis 8.622/93 e 8.627/93, por já terem sido beneficiados com um aumento de vencimentos superior ao concedido aos demais servidores públicos civis e aos militares.

4. "Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção" (Artigo 23 do CPC).

5. Agravo regimental parcialmente provido, para elevar o percentual de sucumbência da União para 10% do valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 461.330/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/5/2008, DJe 2/6/2008)

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA. SÚMULAS Nºs 282/STF E 211/STJ.

1. A ausência de pronunciamento em torno da questão contida nos dispositivos da legislação federal invocada impede o conhecimento do recurso especial, pela falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas ns. 282/STF e 211/STJ.

2. Este Tribunal possui entendimento pacífico no sentido de que os servidores integrantes da carreira de magistério não fazem jus ao reajuste de 28,86%, previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, uma vez que já beneficiados de forma específica na mencionada legislação. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.167.492/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. DECISÃO EXEQÜENDA. CONCESSÃO DO REAJUSTE NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF NO RMS 22.307/DF. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PENSIONISTA DE EX-PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ART. 4º DA LEI N.º 8.627/93. REAJUSTE SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RMS 22.307/DF, as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, no patamar de 28,86%, devendo esse reajuste ser estendido a todos os servidores públicos federais. Entretanto, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos devem ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%. Precedentes.

2. Tendo a decisão exequenda concedido o reajuste de 28,86% nos termos do julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, não prospera a alegação de ofensa à coisa julgada, em razão da expressa determinação da compensação dos valores já recebidos à título de reposicionamento pela Lei n.º 8.627/93 e o percentual de 28,86%.

3. O art. 4º da Lei n.º 8.627/93 previu regra específica para os titulares de cargos de magistério superior. Assim, os professores universitários, não fazem jus à extensão do reajuste de 28,86%,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado pelo Pretório Excelso, por já terem sido beneficiados diretamente pela Lei n.º 8.627/93.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 814.486/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/6/2006, DJ 14/8/2006, p. 329)

*Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. (fls. 175/180)*

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0204032-1

**AgRg no
REsp 1.162.550 / SC**

Número Origem: 200772000057898

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ALBERTO SCOTTO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO SCOTTO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.